PROTOCOLO 074
Recebi o Presente Documento
às 9:00 horas
em 01 / 09 / 2008

RESOLUÇÃO DA MESA Nº01/2008.

A Mesa da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e

I - Considerando o v. Acórdão nº33.500, de 12/08/2008, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná;

II - Considerando a certidão expedida pela MM. Juíza Eleitoral, desta comarca;

D E C L A R A

Com fulcro no art. 20, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a perda do mandato do Vereador Marcos Roberto de Oliveira.

Convoque-se o Suplente, conforme dispositivos regimentais.

Esta Resolução entra em vigor, a partir desta data.

Mesa da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 01 de setembro de 2008.

Registre-se.

Convoque-se.

Publique-se.

João Antonio Tinelli
Presidente

Paulo Roberto Marzenta
Vice-Presidente

Luis Fabiano Bernardelli
Secretário

JUSTIFICATIVA

A expedição da presente Resolução se tornou imperiosa, pelos seguintes fatos:

I - O Ministério Público Eleitoral do Paraná, através do requerimento sob nº1110, requereu a perda do cargo de Vereador, exercido por Marcos Roberto de Oliveira, com base na Resolução do TSE nº 22.610/2007, porque este deixou o Partido Progressista – PP e filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

II - Após os trâmites legais, os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, julgaram procedente o pedido.

III - Com o recebimento em 21/08/2008, do Of. nº286/2008, expedido pelo T.R.E. do Paraná, acompanhado do Acórdão nº33.500, comunicando esta Casa a perda do cargo de Vereador exercido por Marcos Roberto de Oliveira, cuja cópia fica fazendo parte integrante desta Resolução e ainda, sobre a certidão expedida pela MM. Juíza Eleitoral desta comarca, em data de 27/08/2008, esta Casa passou a tomar as medidas cabíveis, em relação ao caso ora apresentado, tudo de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Assim, cumprindo determinação judicial e alicerçado nos documentos recebidos, a Mesa Executiva no uso de suas atribuições legais, expede a presente Resolução, declarando a perda do mandato do Vereador Marcos Roberto de Oliveira e convocando para substituí-lo, o suplente do Partido Progressista – P.P., Sr. Cláudio Augusto Moreira.

Mesa da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 01 de setembro de 2008.

João Antonio Tinelli
Presidente

Paulo Roberto Marzenta
Vice-Presidente

Luis Fabiano Bernardelli
Secretário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Of. nº 286/2008
CSESS/SEAC

Curitiba, 20 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Sr. Presidente:

Comunico a Vossa Excelência o inteiro teor do v. Acórdão nº 33.500 de 12/08/2008, cuja cópia segue em anexo, prolatado nos autos abaixo discriminados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007, empossе, no lugar do Vereador Marcos Roberto de Oliveira, o mais votado dos suplentes, que atualmente esteja filiado ao Partido Progressista – PP, tenha ou não sido diplomado em sessão pública:

REQUERIMENTO Nº 1110 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : CAMBARÁ-PR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR LIMA BASTOS
REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO HOTZ
REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMBARÁ)
RELATOR: DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

Atenciosamente,

AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Av. Brasil, 1204
86.390-000
Tel: (43) 3532-1756
CAMBARÁ – PR

Fl. 204
Paraná

REQUERIMENTO Nº 1110
PROCEDÊNCIA: CAMBARÁ-PR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : Paulo Cesar Lima Bastos
REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (Diretório Regional)
Advogado : Cristiano Hotz
REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (Diretório Municipal de Cambará)
RELATOR: DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

EMENTA.
Infidelidade partidária.
Constituição do Brasil: efeitos de suas normas.
Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

1. A Resolução TSE nº 22.610/2.007 consubstancia regulamentação harmoniosa de três determinações da Constituição da República: a) os partidos políticos "devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias" (artigo 17, § 1º, última parte); b) a composição proporcional da Câmara de Deputados obedece o sistema proporcional (artigo 45) e c) a filiação partidária é condição de elegibilidade.

2. Configurando iluminada extração de efeitos concretos dessas determinações, essa Resolução não é inconstitucional, até porque é inflexão de eficácia e como em sede doutrinária já explicou a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, "não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito".

3. Essa Resolução não é fruto de demiurgia solitária ou de espíritos enfarados pela intermitente diáspora ideológico-partidária auto-desfiguratória rejeitada; é a conjugada re-leitura correta, judiciosa e jurídica da Constituição, da lei, do sistema proporcional e da pluralidade partidária. Não trata nem representa mero direito nominal, mas regramento de eficácia evidente e necessária para transição ao comportamento partidário regular, ou seja, o entendimento plural interno de encaminhamento prático da filosofia adotada por cada uma das agremiações.

Fl. 105
Paraná

5. O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para propor a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, nos termos do art. 1°, § 2°, da Resolução TSE n.° 22.610/2.007.

6. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, configuram justa causa para desfiliação partidária.

Acórdão n° 33.500

ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido para decretar a perda do cargo de vereador exercido por Marcos Roberto de Oliveira, determinando-se, por maioria, a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Cambará/PR, para que, em dez dias, empossе em seu lugar o mais votado dos suplentes, que atualmente esteja filiado ao Partido Progressista - PP, tenha ou não sido diplomado em sessão pública, vencidos o Dr. Renato Lopes de Paiva e o Dr. Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, que entendem caber apenas a comunicação para que se cumpra o disposto no art. 10, da Resolução TSE n.° 22.610/07, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 12 de agosto de 2.008.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR ELEITORAL

T.R.E.
Fl. 206
Paraná

REQUERIMENTO Nº 1110.

RELATÓRIO.

O Ministério Público Eleitoral requer a declaração da perda do cargo de vereador exercido por Marcos Roberto de Oliveira, em Cambará, porque este deixou o Partido Progressista – PP e filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

O vereador Oliveira levanta quatro preliminares: a) inconstitucionalidade da Resolução/TSE nº 22.610/2.007; b) impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má-fé do Ministério Público Eleitoral; c) ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral; d) incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. No mérito, sustenta grave discriminação pessoal.

O PSDB aderiu à defesa do requerido.

Deleguei a instrução as nobres Juízas Elisabeth e Beatriz, que ouviram as testemunhas Brasiliano, Tresse e Haggi.

Vieram as alegações finais: a Procuradoria Regional Eleitoral pediu a procedência do pedido inicial. O vereador ratificou a defesa e o PSDB silenciou.

É o relatório.

T.R.E. Fl. 207 Paraná

VOTO.

Começo pela argüição de inconstitucionalidade até porque a Constituição da República é a peça legislativa maior do País.

Está nela, na Constituição, que os partidos políticos "devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias" (artigo 17, § 1°, última parte). O artigo 14, § 3°, V, eleva a filiação partidária à condição de elegibilidade, e por isso, pressuposto constitucional do mandato. O artigo 45 elege o sistema proporcional para composição da Câmara de Deputados e o princípio da simetria o carrega para as câmaras de vereadores. Então, até porque é preciso extrair um efeito concreto dessas determinações, tenho que a regulamentação lançada na Resolução TSE n° 22.610/2.007 configura harmonização compatível com os princípios e regras da Constituição, que não contém palavras inúteis.

A Ministra Carmem Lúcia, em obra doutrinária, explica a normatividade de todos os textos constitucionais: "*Toda norma constitucional tem eficácia plena. Quero dizer, toda norma constitucional tem que ser formulada e interpretada de molde tal a permitir que a função constitucional para a qual foi formulada se cumpra. Não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito*". (Constituição e constitucionalidade. Belo Horizonte, Lê, 1.991, p. 137).

Maria Garcia escreve no mesmo diapasão: "*Também na Constituição não devem ser tidas normas por não jurídicas: todas tem de produzir algum efeito, alcançar alguma eficácia. Ademais disso, os preceitos constitucionais serão interpretados segundo não só o que explicitamente postulam, mas também de acordo com o que implicitamente encerram*". (Limites da ciência: da dignidade da pessoa humana à ética da responsabilidade. São Paulo: ed. RT, 2.004, p. 218).

Então, a Resolução TSE nº 22.610/2.007 não é inconstitucional. O Ministro Versiani, do TSE, negou seguimento ao MS nº 3.668, impetrado pela União dos Vereadores do Paraná, anotando que essa Resolução foi editada exatamente para cumprir os acórdãos colhidos pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança 26.602, 26.603 e 26.604. E o fez nos limites de seus poderes, certo que a maioria dos partidos políticos conviviam com um buliçoso e permissivo troca-troca, afastados dos ideais que os justificam.

Na expressão de Roberto Amaral, esse caminho pervertido estava a tornar os partidos apenas "*... aglomerados de mandatários, correntes de individualidades que desmoralizam mesmo o instituto da filiação partidária: o partido é buscado não como instrumento de luta política, mas como mera via jurídica – exigência legal que se aceita a contragosto – indispensável à obtenção do mandato.*". (A democracia representativa está morta: viva a democracia participativa. Em Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. Org. Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2.001, p. 46).

T.R.E. Fl. 109 Paraná

A nossa Eneida Desiree Salgado chegou a afirmar que "*a conduta dos representantes, lá e agora, confirma as críticas doutrinárias à forma de democracia preferida pela prática política ... a irresponsabilidade, o atuar como dono, deve*m ceder lugar à prestação de contas, aos mandatos participativos ...". (Constituição e democracia: tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2.007, p. 258).

É bem essa balbúrdia que o cumprimento do artigo 17, da Constituição, acaba.

Decorrente da própria atividade jurisdicional diferenciada do Superior, a Resolução TSE nº 22.610/2.007 não é fruto de demiurgia solitária ou de espíritos enfarados pela intermitente diáspora ideológico-partidária auto-desfiguratória rejeitada; é a conjugada re-leitura correta, judiciosa e jurídica da Constituição, da lei, do sistema proporcional e da pluralidade partidária. Não trata nem representa mero direito nominal, mas iluminado regramento de eficácia evidente e necessária, de transição ao comportamento partidário regular, ou seja, o entendimento plural interno de encaminhamento prático da filosofia adotada por cada uma das agremiações. Foi certeira e houve adesão social ao ponto de inflexão nela traçado. Então, incumbe aos Tribunais Regionais a efetividade do regulamento (Resolução nº 22.610/2.007), ou seja, o passo de concretude.

Por isso e na esteira de vários precedentes (TSE: MS 1.543-Britto. MS 3.691-Caputo. TRE-PR: Caso Nerli: Requerimento 1165-Auracyr. Caso Sossai:

T.R.E.
Fl. 290
Paraná

 rejeito a argüição de inconstitucionalidade que está entrelaçada com a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

A preliminar da ilegitimidade ativa subsidiária do Ministério Público Eleitoral, não merece prosperar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução/TSE nº 22.610/2.007 estabelece:

> *"Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa:*
> *(...)*
> *§2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse ou o Ministério Público Eleitoral."*

Vou ao mérito.

Oliveira afirma que sofreu grave discriminação pessoal por parte do Partido Progressista – PP, na figura do ex-deputado federal José Janene. Declara na constestação que "*recebeu um telefonema do ex-deputado federal José Janene (PP-PR), informando-lhe que, por solicitação do atual deputado estadual e ex-prefeito municipal por três vezes, Mohamed Ali Hamzé, cuja base politica é este município, iria tomar-lhe o comando de seu partido para transferi-lo a pessoas de confiança de Mamede, como é conhecido o parlamentar estadual, em gratidão a este, a quem deve alguns milhares de votos em várias eleições.*" Alega que sentiu-se ameaçado e temeu "*perder espaço, prestígio e liderança dentro do Partido Progressista – PP.*" (folha 75). O requerido também faz considerações sobre a nova Comissão Provisória do PP no município. (Folhas 75-76).

T.R.E. 211 Paraná

A testemunha Brasiliano disse "*que no ano de 2006 houve um pedido para que se retirasse a presidência de Marcos e se repassasse ao grupo do Deputado Mamed, filiado ao PMDB; ... que o depoente comunicou ao vereador Marcos que deveria deixar o partido porque seria prejudicado, uma vez que estavam tirando-lhe a presidência e o partido; ... que não tem conhecimento se houve uma desavença antes dos fatos entre o deputado Mamed e o vereador Marcos.*" (Folha 146).

Tresse, narrou que "*tendo em vista o apoio que o vereador Marcos dava ao deputado Romaneli, o deputado Mamed ficou chateado e resolveu retirá-lo do partido, que inclusive chegou a dizer que iria deixar o vereador Marcos sem partido; que o deputado Mamed é do partido PMDB.*". (Folha 148).

Haggi contou "*que isso* (a desfiliação) *ocorreu em razão de intrigas políticas; ... que essas intrigas políticas ocorreram a partir do momento em que integrantes do PP excluíram o requerido Marcos Roberto da direção do partido; ... em razão deste motivo o requerido não mais sentiu-se agradável em continuar no PP e por essa razão resolveu mudar-se para o PMDB.*". (Folha 156).

É pouco.

Simples desavenças internas, contratempos eventuais com dirigentes partidários não configuram discriminação pessoal grave.

Como esta Corte decidiu no caso Marques, "somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, poderão ser

T.R.E.
Fl. 212
Paraná

considerados como justa causa para desfiliação partidária" (Requerimento 614-Gebran).

Por tudo, julgo procedente o pedido lançado na petição inicial e decreto a perda do cargo de vereador exercido por Marcos Roberto de Oliveira, determinando a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Cambará para que, em dez dias, empossе em seu lugar o mais votado dos suplentes que atualmente esteja filiado ao Partido Progressista – PP, tenha ou não sido diplomado em sessão pública.

Curitiba, 12 de agosto de 2008.

Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro.
Relator.

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL – Cambará

CERTIDÃO

A Justiça Eleitoral, no Estado do Paraná, revendo os assentamentos contidos neste Cartório da 25ª Zona Eleitoral, CERTIFICA que, os candidatos, que concorreram ao pleito de 2004, pelo Partido Progressista – PP, e foram eleitos como suplentes:

- VITOR FENELON recebendo 137 votos, o qual não possui filiação partidária atualmente;
- CLAUDIO AUGUSTO MOREIRA recebendo 128 votos, filiado desde 29/09/1999 ao Partido Progressista – PP.

E para constar, eu Vitor Hugo Pires, Chefe da 25ª Zona Eleitoral, lavrei a presente certidão aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2008, que vai assinada pelo MM. Juíza Eleitoral.

BEATRIZ FRUET DE MORAES
Juíza da 25ª Zona Eleitoral

CARTÓRIO ELEITORAL
25ª Zona
CAMBARÁ
ESTADO PARANÁ